



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 2014.3.027681-1  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM  
SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MARAPANIM  
SENTENCIADO: PATRICK BARAUNA PRIETO  
ADVOGADA: LILIANE ALMEIDA DE SOUZA, OAB/PA 7.473  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA - REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS – DIREITO SUBJETIVO - NOMEAÇÃO E POSSE – DIREITO LIQUIDO E CERTO COMPROVADO - ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO – ORDEM CONCEDIDA.

- 1- O Impetrante foi aprovado em 1º lugar para o cargo de Odontólogo, oferecido pelo Município de Marapanim, no Edital do Concurso Público de nº 001/2010.
- 2- Possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. Precedentes do STF e STJ.
- 3- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.  
Belém, 13 de março de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 2014.3.027681-1  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM  
SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MARAPANIM  
SENTENCIADO: PATRICK BARAUNA PRIETO  
ADVOGADA: LILIANE ALMEIDA DE SOUZA, OAB/PA 7.473  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):



Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO, referente à decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única de Marapanim, que, nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0000583-45.2011.8.14.0030), ajuizado por PATRICK BARAÚNA PRIETO, em face do PREFEITO MUNICIPAL DE MARAPANIN, concedeu a segurança, a fim de determinar ao Sr. Prefeito Municipal de Marapanim, que adotasse providências imediatas no sentido de convocar, nomear e empossar o impetrante, no cargo de Odontólogo, em virtude de aprovação em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital.

Não havendo nenhum recurso voluntário interposto, os autos foram remetidos a este Eg. TJ/PA para o reexame necessário.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de ofício.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Cinge-se a questão a análise da sentença que concedeu a segurança ao impetrante para que este fosse convocado, nomeado e empossado no cargo de Odontólogo no Município de Marapanim.

Extraí-se dos autos que o impetrante foi aprovado e classificado em 1º lugar no Concurso Público de nº 001/2010, para a única vaga ofertada do respectivo Edital, e que apesar da existência de candidatos aprovados e classificados no concurso, a Autoridade Coatora continuava a contratar servidores temporários para preenchimento de diversos cargos, inclusive o de odontólogo, o qual deveria ser preenchido pelo impetrante.

No caso em tela, restou comprovado nos autos que o impetrante foi devidamente aprovado no concurso público em 1º lugar para o cargo pretendido e que a Prefeitura Municipal continuava com servidores temporários, contratados de forma precária, para ocupar o cargo de Odontólogo do Município, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 12/13 juntado aos autos.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de 1º grau que se manifestou pela concessão da segurança, velando pela correta aplicação da lei e pela regularidade do processo.

O STF e o STJ já pacificaram o entendimento de que o candidato aprovado e



classificado dentro do número de vagas no Edital tem direito líquido e certo de ser nomeado para o cargo o qual concorreu.

Vejamos:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRAZO DO CERTAME EXAURIDO.**

1. Inexiste preterição quando o candidato em classificação posterior, alicerçado em decisão judicial, alcança provimento antes do melhor classificado no cargo público objeto do concurso público.

Precedentes.

2. Contudo, assiste razão à impetrante quanto ao seu direito subjetivo de tomar posse, pois, como bem destacou o parecer do Parquet Federal "durante o trâmite processual deste mandado de segurança, esgotou-se o prazo de validade do concurso, uma vez que foi prorrogado, em 12.06.2012, por dois anos. Dessa forma, tendo transcorrido o prazo de validade do concurso sem notícia de nomeação da recorrente, consolidou-se seu direito sujeito à nomeação, conforme orienta a jurisprudência dessa E. Corte Superior".

3. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame.

Precedentes.

4. No caso dos autos, o edital do concurso público ofereceu um total de "1.377 (um mil trezentos e setenta e sete) vagas de cargos efetivos com escolaridade de nível superior, nível médio e de nível fundamental, em diversas áreas, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Hospital Regional de Cacoal", com disponibilidade de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) cargos de técnico em enfermagem, e há prova pré-constituída de que a impetrante foi classificada em 375º lugar. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a investidura da impetrante no cargo de técnico em enfermagem da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, vinculando-se ao Hospital Regional de Cacoal.



---

(RMS 45.556/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Portanto, havendo a necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa, a direito subjetivo, sendo ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado. Dessa forma, entendo que agiu com acerto a d. Magistrada sentenciante, ao conceder a segurança, a fim de compelir à Prefeitura Municipal de Marapanim a adotar as providências imediatas necessárias no sentido de convocar, nomear e empossar o impetrante, no cargo de Odontólogo, em virtude de aprovação em concurso público dentro do número de vagas. Ante o exposto, em REEXAME NECESSÁRIO, mantenho na íntegra, a r. sentença a quo. É como voto.  
Belém, 13 de março de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora